



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001433/2003-42
Recurso nº. : 149.267
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EDUARDO CARLOS COSTA DE ABREU E SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.012

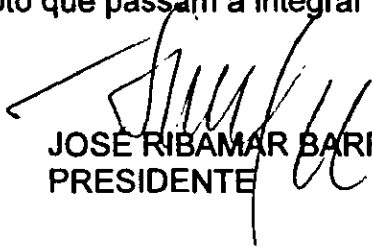
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO - A colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo, por tal, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA - Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Não havendo nos autos a comprovação exigida para demarcar a moléstia grave, com o laudo médico pericial, não há como ser reconhecido o direito à isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO CARLOS COSTA DE ABREU E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

Assinatura manuscrita, provavelmente de José Carlos da Matta Rivitti.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Luiz Antonio de Paula.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

Recurso nº : 149.267
Recorrente : EDUARDO CARLOS COSTA DE ABREU E SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 4.040,57, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de alteração da declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, dos seguintes itens: rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica para R\$ 43.982,88, imposto sobre a renda retido na fonte para R\$ 2.245,80 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva para R\$ 2.619,59.

2. Com a ciência da autuação, o sujeito passivo vem aos autos apresentar a impugnação de fls. 01 a 11, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – tornou-se viúvo em final do ano de 1997, pelo que passou a receber pensão de sua falecida esposa em 1998, aumentando, portanto, seus rendimentos;

II - tem idade avançada, sendo portador do mal de Alzheimer, pelo que requereu isenção do imposto sobre a renda, conforme laudo em anexo;

III – não houve omissão de rendimentos, pois que, a falta de inclusão dos valores referentes à pensão recebida do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ deveu-se ao fato de que aquela fonte pagadora somente enviou o comprovante de rendimentos pagos, referentes ao ano-calendário 1999, após 06/07/2001, o que levou o autuado a cometer erro de fato;

IV – declarou como rendimentos tributáveis apenas os valores recebidos do SERPROS, a título de complementação de aposentadoria, pois acreditava que os rendimentos recebidos do INSS eram não tributáveis, vez que tais valores não são discriminados e não há retenção de imposto na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

V – o IPERJ desrespeitou a IN SRF nº 142, de 1999, pois não enviou no prazo o comprovante de rendimentos do autuado, devendo a multa de ofício e os juros de mora serem cobrados daquela pessoa jurídica, e não do autuado;

VI – antes da autuação, o fisco deveria ter intimado o sujeito passivo para retificar sua declaração;

VII – somente após trinta dias do recebimento da notificação do auto de infração deve ser aplicada a multa punitiva.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o entendimento de que não houvera se configurado o erro de fato pretendido pelo impugnante, e também que a doença alegada pelo autuado não se encontra entre aquelas elencadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29/12/2004, além de que o laudo médico aduzido aos autos atestando o seu estado de saúde reporta-se ao início em data posterior ao período da autuação.

4. Intimado do acórdão de primeira instância, em 15/09/2004, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

5. Para o seguimento do recurso, foi apresentado o arrolamento de bens de fl.74

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, através do qual são cobrados valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 43.982,88, em virtude de pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ).

Em sua defesa, o recorrente primeiro alega que não houve omissão de rendimentos, pois que, a falta de inclusão dos valores referentes à pensão recebida do IPERJ deveu-se ao fato de que aquela fonte pagadora somente enviou o comprovante de rendimentos pagos, referentes ao ano-calendário 1999, após 06/07/2001, o que levou o autuado a cometer erro de fato.

Concessa venia, não cabe razão ao recorrente, pois que, embora o IPERJ tenha emitido o Comprovante de Rendimentos Pagos somente aos 06/07/2001 (fl. 16), após o período de entrega da declaração de ajuste anual, o auto de infração ora guerreado somente foi expedido aos 09/12/2002, o que deu ao sujeito passivo tempo para apresentar declaração retificadora, sem qualquer ônus para ele.

Por outro lado, a possível punição ao IPERJ pelo atraso da entrega ao do referido comprovante não elide a obrigação do recorrente ter apresentado a devida declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

O recorrente também advoga que acreditara que, no comprovante de rendimentos pagos entregue pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de quem recebe proventos de aposentadoria, estariam inclusas as verbas pagas pelo IPERJ, o que o teria induzido em erro.

Também aqui, nada socorre o recorrente, pois, além da natureza dos benefícios ser diferente, vez que um trata-se de aposentadoria e outro de pensão, os órgãos pagadores são distintos, não havendo qualquer aparência exterior para induzir ao erro alegado.

O recorrente também se insurge contra o fato de que a autoridade fiscal houvera lavrado o auto de infração antes da notificação para retificar a declaração.

Nada há de irregular no procedimento adotado pela autoridade fiscal, pois que, o artigo 841 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que tem como base legal o artigo 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, o artigo 28 da Lei nº 2.862, de 1956, o artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), o artigo 40 da Lei nº 8.541, de 1992, artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, e o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza, em seu inciso IV, que o lançamento seja efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que, tais mandamentos constitucionais, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, demarca que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - São Paulo, Dialética, 2001, p. 180), que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

Ademais, a colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo.

Assim, nos procedimentos de revisão interna de declaração, em operação de checagem entre o recolhimento efetuado e aquele devido, firmado na declaração, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

Outra alegação apresentada pelo recorrente é de que seria portador do Mal de Alzheimer, o que seria razão para que os rendimentos objeto da exação estejam acobertados pelo benefício da isenção.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que acoberta a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

O artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.001433/2003-42
Acórdão nº : 106-16.012

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência por pensão por morte do cônjuge do recorrente, entretanto, além de a doença de Alzheimer não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas pela lei, no laudo pericial emitido pelo serviço médico da Prefeitura de Niterói (RJ) consta como termo inicial da doença o mês de março de 2000, enquanto o dissídio posto nos autos trata do ano-calendário 1999.

E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA